



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 119

De 13 de junho de 1975

Dispõe sobre o serviço municipal de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santo Ângelo,
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - O transporte coletivo rodoviário de passageiros dependerá de permissão ou de concessão do Município.

§ 1º - A permissão será sempre a título precário e a concessão só ocorrerá através de concorrência pública.

§ 2º - Considera-se municipal o transporte coletivo rodoviário de passageiros o efetuado entre um ou mais distritos do município, percorrendo estradas federais, estaduais ou municipais.

§ 3º - A permissão ou concessão abrangerá os serviços de passageiros e de encomendas.

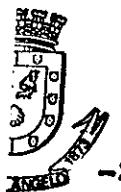
§ 4º - O transporte coletivo rodoviário de passageiros dentro do município, será feito através de linhas, a partir de um dado itinerário, entre dois pontos considerados início e fim do trajeto.

§ 5º - O transporte coletivo rodoviário de passageiros é um serviço público, que poderá ser explorado diretamente pelo Município.

§ 6º - Não estão sujeitos às disposições desta Lei os serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros com fins não comerciais e de táxis, que possuem legislação própria.

§ 7º - Caberá ao Poder Executivo aprovar as tarifas da Empresa Concessionária de Serviço Coletivo de Transportes Urbanos, através de decreto. A Concessionária deverá conceder abatimento de 50% (cinquenta porcento) aos estudantes que comprovarem essa situação.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal dará a concessão para o transporte coletivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-2-

§ 2º-Independente de concorrência o transpor-
te:

- a)-para viagens em caráter de linha;
- b)-em caráter eventual; e,
- c)-no período que antecede o julgamento da concorrência.

Art.3º-Antes de iniciar o serviço, o permis-
sionário ou concessionário assinará contrato pelo qual obrigar-se-
rá a cumprir as condições impostas pelo Município.

Art.4º-A permissão para o transporte coleti-
vo rodoviário de passageiros é intransferível, podendo ser cance-
lada por:

- a)-Manifesta deficiência do serviço;
- b)-Reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;
- c)-Inadimplemento das obrigações assumidas no termo do com-
promisso;
- d)-Falta grave a juízo do Município;
- e)-Abandono total ou parcial do serviço;
- f)-Falência;
- g)-Falecimento do permissionário; e,
- h)-Não dar início ao serviço no prazo previsto.

Art.5º-A permissão deferida vigorará a partir
da expedição do certificado de conveniência e utilidade, tendo por
término a conclusão do tempo permitido, oportunidade que será ex-
tinta.

Art.6º-O cancelamento da permissão, nos termos
desta Lei, não dará direito à indenização.

Art.7º-O serviço de transporte coletivo rodo-
viário de passageiros será concedido mediante concorrência pública,
por ordem de classificação.

Art.8º-A concessão, por prazo determinado, terá
a duração de 5 (cinco) anos e será prorrogada, sucessiva e automa-
ticamente, por igual período, caso os serviços sejam de boa quali-
dade e o contrato não vier a ser denunciado pelas partes.

Parágrafo Único-Em caso de denúncia do contra-
to, esta deverá ser feita 6 (seis) meses antes da data do vencimen-
to.

Art.9º-A concessão, por prazo indeterminado, du-
rará enquanto a empresa bem servir e não se verificar a retomada
do serviço para exploração direta pelo município, o que poderá ser
feita a qualquer tempo.

Art.10º-A concessão poderá ser rescindida nas
condições seguintes:

- a)-Retomada do serviço para exploração direta pelo município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-3-

Art.11º-A cassação só poderá ocorrer quando não forem cumpridas pelo concessionário as obrigações assumidas no contrato, a que se refere o artigo 3º, ou, ocorrendo o previsto nas letras a-b-d-e-f-h do artigo 4º desta Lei.

§ 1º-A cassação será precedida de inquérito administrativo em que será assegurado o mais amplo direito de defesa;

§ 2º-O inquérito será instaurado apenas quando notificado a sanar irregularidades, nela persistir o concessionário, por mais de 30 (trinta) dias;

§ 3º-A cassação da concessão na forma deste artigo, não dará direito à indenização.

Art.12º-O contrato de concessão será lavrado em três vias e dele constarão:

1)-O prazo de sua duração, quando a concessão fôr por tempo determinado;

2)-A classificação da linha;

3)-O itinerário;

4)-As restrições de trechos, quando houver;

5)-A obrigação anual das revisões de tarifas;

6)-A obrigação do concessionário em atender as exigências do termo de compromisso, assinado no período de vigência.

7)-Suas obrigações em geral para com as demais leis orgânicas do Município.

Art.13º-A concessão poderá ser transferida somente com a anuência expressa do Município.

Art.14º-Na retomada para exploração direta pelo Município os bens do concessionário, empregados na exploração do serviço, reverterão ao patrimônio do poder concedente, mediante prévia indenização em dinheiro, pelo preço da avaliação, acrescido das obrigações decorrentes das leis do trabalho.

Art.15º-Em caso de interrupção dos serviços, seu abandono, da falência ou falecimento do concessionário, os bens empregados na exploração dos serviços poderão ser requeridos e utilizados pelo Município, até que se resolva sobre o contrato.

Art.16º-Tem preferência, independentemente de concorrência pública, não sendo consideradas novas linhas, os concessionários que já trafegam pelo menos em metade do itinerário da linha a ser estabelecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-4-

o Poder Executivo do Município ajuizará a preferência para servir a zona atingida pela melhoria.

Art.18º-Nas pequenas alterações de itinerário, horários, prolongamento de percursos e supressão de trechos, de extensões reduzidas, em linhas de âmbito restritos, realizadas com veículos tipo comum, que implicam no estabelecimento de outras, a prioridade à concessão da linha nova, assim criada, será ajuizada pelo Poder Executivo do Município.

Art.19º-As infrações desta Lei são passíveis de:

- a)-Advertência escrita;
- b)-Multa de 1/3 (um terço) a (três) salários mínimos;
- c)-Suspensão;
- d)-Cassação

Art.20º-Não será aplicada multa superior a um salário mínimo, ou outra penalidade grave, sem reiteração da falta intencional.

Art.21º-As multas poderão ser descontadas da caução.

Art.22º-Equipara-se, para fins desta Lei, os veículos de lotação, tais como Kombis, Micro-Onibus, etc.

Art.23º-Fica criada a taxa de fiscalização, com incidência de 3% (três porcento) sobre o valor de cada passagem vendida por empresa que explora o serviço municipal de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Art.24º-As passagens serão cobradas pela Estação Rodoviária de Santo Ângelo, terminais do interior ou pelo próprio permissionário ou concessionário, que, para isso, deverá possuir um talonário específico, mantendo em seu poder a segunda via da passagem vendida.

§ 1º-O usuário deverá ter comprovante de pagamento da passagem.

Art.25º-Os horários autorizados, on concedidos, poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pelo município, a requerimento dos permissionários ou concessionários, ou ampliados de ofício sempre que exigir o interesse público, a juízo do Poder Executivo Municipal.

Art.26º-Não existindo, do concessionário ou permissionário, interesse na ampliação de seus horários, o Poder Executivo Municipal poderá determinar o estabelecimento de novas li-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-5-

Art. 27º-As tarifas serão calculadas de forma a assegurar a boa execução dos serviços, tomando por base:

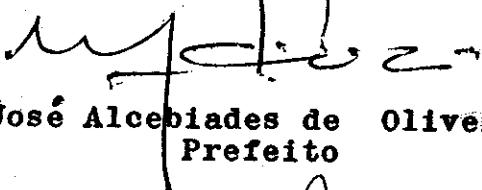
- a)-As despesas da operação, inclusive tributos;
- b)-As provisões para depreciação e renovação do material rodante;
- c)-As obrigações das leis sociais;
- d)-A justa remuneração do capital investido.

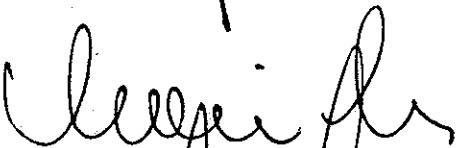
Art. 28º-Antes da assinatura dos contratos de concessão, deverão os permissionários ou concessionários depositar, em caução, na Tesouraria do Município, a quantia de um (1) salário mínimo por linha e para cada 3 veículos.

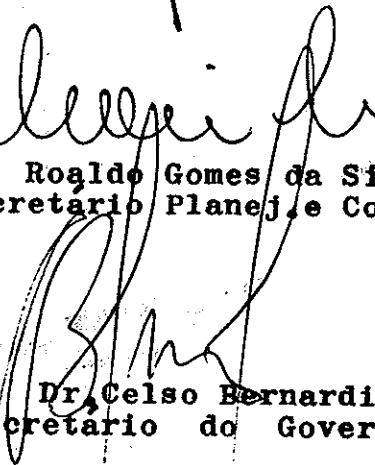
Art. 29º-A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo, num prazo de 30 dias, após sua entrada em vigor.

Art. 30º-Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 32, de 25 de outubro de 1956, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,
em 13 de junho de 1975.


José Alcebiades de Oliveira
Prefeito


Ronaldo Gomes da Silva
Secretário Planejamento e Coordenação


Dr. Celso Bernardi
Secretário do Governo